

COMPLIANCE ARMAMENTISTA NO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (SINARM) E NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS (SIGMA)

Gabriel Gomes da Luz

Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Membro da Academia Brasileira de Direito Civil, Membro do Núcleo de Estudos em Direito Societário e advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8300400458958350>. E-mail: dluz.gomesadv@gmail.com.

Rubens Tadeu Corsino Nunes

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Pós-graduando (MBA) em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Atuou como instrutor em treinamentos de imobilização, desarmamento e defesa pessoal, ministrados por professores da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais.

RESUMO

O artigo analisa a estrutura de compliance regulatório aplicável a Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) e a pessoas jurídicas que operam produtos controlados pelo Exército no Brasil, a partir da reorganização institucional promovida pelo Decreto nº 11.615/2023 e da auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre o sistema de controle de armas e munições a cargo do Exército Brasileiro. Examina-se a estrutura do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), os deveres de conformidade impostos a pessoas físicas e jurídicas e as consequências administrativas do descumprimento, à luz da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a natureza jurídica precária do certificado de registro. Discute-se, a partir do Acórdão TCU nº 949/2024 – Plenário, as fragilidades identificadas na governança, na fiscalização e na regulação exercidas pelo Exército, e os riscos de responsabilização administrativa das pessoas físicas e jurídicas do setor por falhas no dever de diligência regulatória. Conclui-se que o cenário identificado pelo TCU impõe às pessoas físicas e jurídicas do setor a estruturação de programas de compliance armamentista específicos, voltados à gestão de risco regulatório, e não apenas ao cumprimento formal de exigências documentais.

Palavras-chave: Compliance armamentista. SINARM. SIGMA. Caçadores, Atiradores e Colecionadores. Responsabilidade administrativa.

1. INTRODUÇÃO



A regulação do comércio e da posse de armas de fogo no Brasil sofreu, entre 2023 e 2025, uma das mais intensas reconfigurações institucionais de sua história recente. O Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, reestruturou o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e reduziu prazos de validade de registros e certificados, ao passo que um conjunto de portarias conjuntas do Comando Logístico do Exército (COLOG) e da Diretoria-Geral da Polícia Federal (DG/PF), editadas entre 2023 e 2025, disciplinou com crescente detalhamento os procedimentos de aquisição, cadastro, transporte e fiscalização de armas de fogo, munições e acessórios.

Nesse mesmo período, o Tribunal de Contas da União, a partir de solicitação do Congresso Nacional, realizou auditoria operacional sobre o sistema de controle de armas e munições a cargo do Exército Brasileiro, com enfoque no controle exercido sobre colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs), abrangendo o período de 2019 a 2022. O relatório, aprovado pelo Acórdão nº 949/2024 – Plenário, identificou fragilidades relevantes nas dimensões autorizadora, fiscalizadora e reguladora do sistema (BRASIL. TCU. Acórdão nº 949/2024 – Plenário, Processo TC 007.869/2023-1, Rel. Min. Antonio Anastasia). O objetivo deste artigo é sistematizar os deveres de conformidade regulatória impostos a CACs e a pessoas jurídicas do setor — compreendidos aqui sob a rubrica de "compliance armamentista" — e discutir os contornos da responsabilidade administrativa correspondente, tomando como referência central o diagnóstico do TCU e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a natureza dos atos de registro.

2. SINARM E SIGMA: DOIS SISTEMAS, UMA MESMA LÓGICA DE RASTREABILIDADE

O Sistema Nacional de Armas (SINARM), criado pela Lei nº 10.826/2003 e reestruturado pelo Decreto nº 11.615/2023, constitui o banco de dados e o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Polícia Federal registra, cadastra e controla armas de fogo de propriedade de particulares, CACs e empresas de segurança privada. Paralelamente, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), sob gestão do Comando do Exército, registra as



armas de fogo de uso restrito e as operações de comércio exterior e industrial de produtos controlados.

O Decreto nº 11.615/2023 define o certificado de registro como o documento hábil que autoriza pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, à armazenagem, ao comércio, à exportação, à importação, ao transporte, à manutenção, à recuperação e ao manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal (BRASIL. Decreto nº 11.615, 2023, art. 2º, XXI).

A coexistência de dois sistemas geridos por órgãos distintos, Polícia Federal e Exército, foi objeto de exame direto pelo Tribunal de Contas da União. O relatório de auditoria identificou que o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (Sicovem), utilizado para o registro das vendas de munições realizadas no Brasil, é gerido pela Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), agente econômico privado relevante do mercado fiscalizado, sem que houvesse, à época da auditoria, instrumento jurídico formalizado disciplinando essa relação, o que o TCU apontou como fator de "inexistência de efetiva governança e gestão do Exército Brasileiro sobre o sistema" (BRASIL. TCU. Acórdão nº 949/2024 – Plenário, Achado 6).

O mesmo relatório determinou que o Exército apurasse e sanasse os casos identificados no SIGMA de registros de armas com status regular relacionados a CACs com certificados de registro já cancelados ou vencidos, inconsistência cadastral que, sob a ótica do compliance regulatório, revela o risco de a pessoa física ou jurídica operar com aparente regularidade formal enquanto, na base de dados oficial, sua situação já não é mais válida.

3. O CERTIFICADO DE REGISTRO (CR) COMO INSTRUMENTO DE HABILITAÇÃO REGULATÓRIA PRECÁRIA

O Decreto nº 11.615/2023 distingue o Certificado de Registro (CR) do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e do Certificado de Registro de Pessoa Física, estabelecendo, para cada categoria de titular, requisitos e prazos de validade próprios. Trata-se, em essência, de um esquema de licenciamento



administrativo prévio e continuado, cuja manutenção depende do cumprimento de requisitos de idoneidade, de segurança de acervo e, no caso das pessoas jurídicas, de regularidade fiscal, técnica e operacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é relevante para a compreensão da natureza jurídica desse instrumento. Ao examinar a legalidade da redução, promovida pela Portaria nº 166 – COLOG/C Ex, do prazo de validade dos certificados de dez para três anos, a 6ª Turma daquela Corte assentou que o certificado de registro consubstancia "mera autorização ao exercício de atividades com produtos controlados pelo Exército, ato administrativo, portanto, de natureza precária, expedido no âmbito do poder discricionário da administração", não havendo, portanto, direito subjetivo do administrado à manutenção do prazo de validade originalmente concedido, "podendo o ato ser revisado a qualquer tempo em nome do interesse público que se sobrepõe ao interesse particular" (BRASIL. TRF3. Apelação Cível nº 5032040-21.2024.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). O mesmo acórdão invocou a Súmula 473 do STF para justificar a possibilidade de revisão do ato por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Essa qualificação da precariedade do certificado tem consequência direta sobre o compliance armamentista: se o CR não confere direito subjetivo à imutabilidade das condições originalmente pactuadas, o administrado, pessoa física ou jurídica, assume o ônus de acompanhar continuamente as alterações regulatórias supervenientes, sob pena de, na data da revalidação, encontrar-se em situação de não conformidade com regras que sequer existiam no momento da concessão original. Essa lógica foi reforçada pela consolidação, na Instrução Normativa DG/PF nº 311, de 27 de julho de 2025, de níveis de habitualidade para atiradores desportivos, com quantitativos de acervo permitido proporcionais ao nível comprovado, regime que impõe ao administrado o dever de adequação periódica de seu acervo, sob pena de as armas excedentes precisarem ser transferidas ou entregues à Polícia Federal para destruição.

4. DEVERES DE COMPLIANCE DAS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR



Para pessoas jurídicas, fabricantes, importadoras, comerciantes de armas e munições, clubes e escolas de tiro, o regime de compliance armamentista é ainda mais denso, por envolver não apenas o cadastro de acervo próprio, mas a responsabilidade por toda a cadeia de rastreabilidade das operações que intermedeiam. A Portaria C Ex nº 2.566, de 8 de outubro de 2025, reorganizou os procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior de produtos controlados pelo Exército, com reflexos diretos sobre clubes de tiro, colecionadores, caçadores e pessoas físicas vinculadas ao SINARM.

A vedação à publicidade de armamento, prevista no art. 33, II, da Lei nº 10.826/2003 e detalhada pelo Decreto nº 11.615/2023, é outro eixo relevante do compliance corporativo do setor, ao estender expressamente a vedação de propaganda a empresas de instrução e a clubes de tiro.

Fábio Medina Osório, ao sistematizar a teoria da sanção administrativa, destaca que a responsabilização de pessoas jurídicas nesse campo pressupõe a existência de um dever jurídico de conduta claramente identificável, cujo descumprimento é reprimido "como reação jurídica à ocorrência de um comportamento proibido" (OSÓRIO, 2015, p. 71), formulação que, transposta ao compliance armamentista, exige das empresas do setor a identificação prévia e documentada de todos os deveres regulatórios a que estão sujeitas, para além do simples registro do acervo.

Some-se a isso o dever de manutenção de condições de segurança do acervo, cuja responsabilidade é atribuída ao proprietário, no caso de pessoa jurídica, à própria empresa, de modo que falhas de guarda que resultem em extravio, furto ou roubo de armamento podem ensejar responsabilização administrativa autônoma, independentemente de eventual ilícito penal de terceiros.

5. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E FRAGILIDADES ESTRUTURAIS IDENTIFICADAS PELO TCU

O Acórdão TCU nº 949/2024 identificou, entre outros achados, que as diretrizes para a definição das metas de fiscalização do Exército adotavam, à



época da auditoria, como critério de priorização apenas o tamanho do acervo dos administrados, o que resultava em CACs e armas de fogo em situação potencialmente irregular, com a consequente perda de efetividade das políticas públicas voltadas ao seu controle (BRASIL. TCU. Acórdão nº 949/2024, Plenário, Achado 5). O relatório também apontou que a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), órgão técnico-normativo do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), acumula funções de normatização, autorização e fiscalização sem a devida segregação, o que compromete a governança do sistema como um todo.

Esse diagnóstico é relevante para a compreensão do regime de responsabilidade administrativa por, ao menos, duas razões. A primeira é que a fragilidade fiscalizatória identificada pelo órgão de controle externo não exime o administrado do dever de conformidade; ao contrário, tende a deslocar para o próprio CAC ou para a empresa do setor o ônus de demonstrar, documentalmente, a regularidade de seu acervo e de suas operações, na medida em que a ausência de fiscalização estatal eficiente não gera presunção de regularidade, mas apenas posterga o momento em que a irregularidade, uma vez descoberta, será objeto de procedimento administrativo sancionador.

A segunda é que, tratando-se o certificado de registro de ato precário e discricionário, nos termos assentados pelo TRF3 na Apelação Cível nº 5032040-21.2024.4.03.6100, o administrado não pode invocar direito adquirido às condições regulatórias vigentes no momento da concessão para se eximir de adequar-se a normas supervenientes, ainda que estas decorram de determinação do TCU dirigida ao próprio Exército para o aperfeiçoamento de seus mecanismos de controle.

Nesse contexto, a estruturação de programas internos de compliance armamentista, com rotinas de auditoria documental periódica, gestão de prazos de revalidação, treinamento de responsáveis técnicos e manutenção de trilha de auditoria das operações de aquisição e transferência, deixa de ser mera boa prática e passa a constituir instrumento de mitigação de risco regulatório propriamente dito.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reconfiguração do controle de armas no Brasil entre 2023 e 2025, marcada pelo Decreto nº 11.615/2023, pelas sucessivas portarias conjuntas COLOG/C Ex-DG/PF e pela auditoria do Tribunal de Contas da União sobre o sistema a cargo do Exército, consolidou um regime de compliance armamentista de elevada densidade regulatória, cujo cumprimento não se esgota no ato de registro inicial, mas se renova continuamente por meio de obrigações de revalidação, adequação de acervo e manutenção de condições de segurança. A jurisprudência do TRF3 confirma que o certificado de registro é ato precário e discricionário, o que impõe ao administrado, pessoa física ou jurídica, o ônus permanente de acompanhamento das alterações regulatórias.

A constatação de fragilidades na capacidade fiscalizatória e de governança do órgão regulador, evidenciada pelo Acórdão TCU nº 949/2024, não diminui, mas amplia a relevância da autorregulação do administrado por meio de programas internos de compliance, na medida em que as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas tendem a produzir, no curto e médio prazo, intensificação da atividade fiscalizatória, com potencial de expor retroativamente irregularidades que a fragilidade histórica do sistema anterior não capturava.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Lei Anticorrupção. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.



BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 473.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 949/2024 – Plenário. Processo TC 007.869/2023-1. Rel. Min. Antonio Anastasia. Sessão de 15 maio 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/controle-pelo-exercito-do-acesso-a-armas-de-fogo-tem-fragilidades>. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 5032040-21.2024.4.03.6100. 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos>. Acesso em: 22 jul. 2026.

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

POLÍCIA FEDERAL. Instrução Normativa DG/PF nº 311, de 27 de julho de 2025. Disciplina as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

